



**MPV 873
00145**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

A Medida Provisória nº 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação abaixo. Suprima-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º dados pela MP.

Art. 1º.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

..... (NR)



SF/19307.81012-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é modificar o art. 444 da CLT, assegurando que o negociado entre patrão e empregado não poderá negar, ou contradizer, o direito legislado. Entendemos que possibilitar a “livre negociação” em contexto de desemprego, terceirizações, precarização em decorrência da reforma trabalhista, e até fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho, inclusive quanto os trabalhadores percebiam melhores remunerações.

Nesse sentido, propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Por sua vez, os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Vale registrar que a presente Emenda foi sugestão da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/19307.81012-44